**PROJETO DE LEI Nº 63/2023**

Data**:** 9 de maio de 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas e empresas locais em manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, organizados pela administração pública e dá outras providências.

**DAMIANI – PSDB,** vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituido a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas e empresas locais de prestação de serviços de locações de estruturas montadas temporariamente para acomodação e apresentações de shows, em eventos públicos realizados no Município de Sorriso-MT.

Parágrafo único - Para efeitos da presente Lei, considera-se:

1. - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura e que residam no Município de Sorriso-MT por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como titulo de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se ﬁzerem necessários, assim como por consulta social;
2. - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa;
3. - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Sorriso-MT;

IV - Os eventos temporários são acontecimentos de especial interesse público ou privado, que ocorrem em um período predeterminado e, pela concentração de pessoas em um espaço físico construído ou preparado para aquela atividade, expõem a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos.

V - Estruturas temporárias são: palcos, arquibancadas, camarotes, tablados, fechamentos metálicos, treliças tubulares, climatimatizadores de ambiente, gerador de energia, munck, guindaste, trio elétrico, shows pirotécnicos, palanques, pórticos para sustentação de iluminação, sonorização, iluminação, tendas, banheiros químicos, tendas, propagandas e atividades de instalações elétricas, mecanica e ambiental.

**CAPÍTULO II**

**DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO**

Art. 2º - No caso de eventos realizados pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência/Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.

Art. 3º - O percentual de 30% (trinta por cento) que trata o artigo 1º, da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. Quando o número de atrações externas for insuﬁciente para atingir os 30% (trinta por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

Art. 4º - Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo.

§ 1º Os valores dos cachês serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, levando em consideração os valores de mercado.

§ 2º Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especiﬁcidade de cada segmento artistico e seus gêneros musicais, tais como:

I – individual;

II – dupla;

III - trio;

IV - conjuntos ou grupos;

V - entre outros.

§ 3º Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perﬁl do evento, cujo enquadramento será estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura, a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º A contratação do artista local necessária a obtenção dos 30% (trinta por cento) poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou fisica, sendo vedada a contratação de artistas de outros Municípios, segundo as disposições da presente Lei.

§ 5º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º - Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação ﬁscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.

Art. 6º - Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo Municipal, a ﬁscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Projeto de Lei, bem como, baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de maio de 2023.

**DAMIANI**

**Vereador PSDB**

**JUSTIFICATIVAS**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em manifestações culturais, e ou eventos artísticos, musicais, exposições, shows e similares públicos realizados no município de Sorriso/MT.

Desse modo, torna obrigatória a destinação, aos profissionais locais, do percentual mínimo de 30% das contratações para shows, feiras, eventos e atividades culturais e artísticas, realizadas no município, desde que preencham os requisitos técnicos necessários à realização da atividade. Visto como locais, os profissionais que tenham sede e residência no município ou que tenham a sua empresa registrada no mesmo.

O projeto visa garantir apoio aos artistas e profissionais do município.

Diante do exposto, solicita aos nobres *edis,* a aprovação do presente projeto, por ser de grande relevância para os artistas locais.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 08 de maio de 2023.

**DAMIANI**

**Vereador - PSDB**